



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 139/2003**

**ASSUNTO:** Solicita redução de juros e multas, na situação que especifica.  
**CONCLUSÃO:** **Pelo indeferimento do pedido**

A empresa, acima qualificada, parcelou o débito do ICMS no montante de 21.478,02 UFR-PI (vinte e hum mil, quatrocentos e setenta e oito Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí e dois centésimos), em 60 (sessenta) meses. Já tendo efetuado o pagamento de 15 (quinze) parcelas. Pretendendo liquidar de uma só vez todas as parcelas vincendas, requer desta SEFAZ redução dos juros e multas.

O processo foi à Divisão de Controle da Arrecadação-DCA, que através do seu Diretor e o AFTE REGINALDO DE CASTRO CERQUEIRA FILHO, informou não ser possível atender ao pleito, eis que o Decreto nº 10.875, que permitia a redução de multa e juros, no caso de liquidação do crédito, só vigorou até o dia 20.12.02.

Em nossa legislação, o parcelamento dos créditos fiscais, está disciplinado no art. 88 do Decreto nº 7.560/89, que no § 2º estatui que os créditos serão atualizados monetariamente até a data do pedido, donde se entende que daí por diante esses créditos não sofrerão quaisquer acréscimos. Em assim sendo, não vejo como falar em redução de multa e juros.

O atendimento do pleiteado, entendemos como concessão de anistia, o que no momento não é possível, visto não estar em vigor em nosso Estado lei específica concedendo tal benefício.

Face ao exposto, opinamos pelo indeferimento do pleito por falta de amparo legal.

É o parecer. À apreciação superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO - DATRI**, em Teresina, 25 de março de 2003.

**THELMA DO NASCIMENTO LIMA FURTADO**

AFTE - mat. 2699-9

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**

Diretor/DATRI

Recebi o original

Em: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Titular/Responsável Legal